

1. MINISTÉRIO PÚBLICO.

- O Ministério Público não integra nenhum dos poderes do Estado, embora financeiramente esteja atrelado ao executivo. Tem atributos muito similares à magistratura, mas diferentemente do juiz, o promotor não é limitado pela inércia.
 - O MP pode perseguir a justiça, e atua nas situações e, que há um interesse além do das partes e auxilia o juiz nessa questão de inércia.
- **Art. 81.** *O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.*
- **PARTE: art. 81, CPC**
 - Quando atua como parte, tem prazo em quádruplo para contestar e dobro para recorrer (E.F. SANTOS, 110)
 - Como autor o principal instrumento do MP é a lei 7347/85 (Ação Civil Pública).
 - Não é uma faculdade do MP a propositura da ação, trata-se de uma obrigação caso a notícia chegue até ele. A intervenção é obrigatória em qualquer forma de atuação, mas isso não implica que ele deva tomar uma ou outra posição.
 - Se o Ministério Público entende que deve atuar em uma ação e o juiz decide que não, o MP pode entrar com agravo de instrumento contra a decisão interlocutória do juiz.
 - Se o MP acha que não deve atuar em uma ação e o juiz entende que ele deve, o juiz pode fazer uma representação para o procurador geral. Se o procurador geral acreditar que o juiz tem razão, poderá designar outro promotor; se, no entanto, o procurador entender que o MP tem razão, o juiz deverá se conformar.
 - Alguns só vêem o Ministério Público como autor, mas outros autores entende que ele pode ser tanto autor como réu quando da sua atuação como PARTE.
 - O MP normalmente atua em ações de repercussão coletiva, tendo como instrumento básico a ação civil pública.
- **Art. 82.** *Compete ao Ministério Público intervir:*
- **I** - nas causas em que há interesses de incapazes;
 - **II** - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
 - **III** - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.
- **AUXILIAR DA PARTE: art. 82, I, CPC.**
- O MP atua como auxiliar da parte quando há interesses de incapaz.
 - O MP atua como auxiliar, agindo parcialmente no interesse da parte.
 - O Estado entende que determinadas pessoas com diminuição da capacidade mereciam uma colaboração na forma de auxílio do MP, por sua situação de hipossuficiência.
 - Há uma preocupação com o interesse do incapaz, de modo que o MP atua em seu benefício.
- **Art. 83.** *Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:*
- **I** - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
 - **II** - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.
- **CUSTOS LEGIS: art. 82, II e III**
 - Como custos legis o MP é imparcial e fica um pouco distante das partes.
 - Nos casos em que for parte, o MP não precisa atuar como fiscal da lei.
 - Quando há conflitos que gera comoção coletiva, é necessária a participação do MP.
 - Neste caso, no inc. II, o incapaz não é sujeito, pois trata-se da regularização da tutela, curatela, pátrio-poder, etc.
 - O MP tem vista sempre por ultimo, após os advogados.
- **Art. 84.** *Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.*
- Nos casos de obrigatoriedade da participação do MP, caso ele não participe há nulidade.
 - Ainda assim, atualmente não se tem considerado a nulidade desses processos.
- **Art. 85.** *O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.*

2. COMPETÊNCIA INTERNA.

- **Art. 86.** *As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.*
- **Art. 87.** *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*
- **Arts. 88 a 90** – Competência Internacional.
- **Art. 91.** *Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.*
- **Art. 92.** *Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:*
- *I - o processo de insolvência;*
- *II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.*

COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- “A competência é o poder que tem um órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço” (V. GRECO FILHO, 178).
- Trata-se de um aspecto do sujeito imparcial do processo.
- A idéia de competência se confunde com a idéia de foro, mas na verdade a competência tem uma característica de dimensionar a quantidade de jurisdição que o órgão vai exercer.
- Essa delimitação de competência pretende organizar os processos nos órgãos do judiciário.
- **Princípios relacionados:**
- **PROPORCIONALIDADE:** deve haver uma divisão equitativa para que não fiquem alguns órgãos sobrecarregados e outros ociosos.
- **PUBLICIDADE:** a organização judiciária e as regras de competência também influem no acesso à informação, pois permite que se faça levantamento de determinadas questões.
 - Essas normas devem ter um parâmetro para que se saiba em qual órgão estão as informações relacionadas a determinadas pessoas.
 - Havendo um critério uniforme, há uma concentração de determinadas informações.
- **JUIZ NATURAL:** a regra de competência deve ser anterior à instauração do processo para não violar a imparcialidade.
 - O juiz natural é “aquele prévia e legalmente investido para decisão de todas as causas que apresentam elementos iguais de fixação ou determinação da competência” (V. GRECO FILHO, 180).
 - Os maiores problemas de “juiz natural” são no estabelecimento do tribunal de recurso, mas caso haja uma lide com mais de um tribunal competente (funcional, material, territorial) há escolha por um sistema aleatório.
- **Critérios - Competência:**
 - Matéria;
 - Pessoal;
 - Territorial;
 - Valor;
 - Funcional.
- V. GRECO FILHO (pg179), estabelece as etapas para definição da competência:
 - 1) “Definição da competência internacional (...) se a lide não tem nenhum elemento de conexão com o Brasil nenhum órgão jurisdicional brasileiro é competente para ela”.
 - 2) “Definição da competência originária dos tribunais”
 - 3) “Definição da competência das justiças especiais”;
 - 4) “Não sendo nenhuma delas, nessa ordem a competência é da justiça comum. Mas tem precedência a da Justiça Federal”.
 - 5) “Não sendo competência da Justiça Federal, a lide é de competência da Justiça Estadual, devendo definir-se, então a competência de foro, ou territorial”;
 - 6) “Determinado o foro ou comarca, se nesse foro houver mais de um juízo, a competência de determina pela distribuição”.

➤ **Organização Judiciária:**

- Competência originária dos tribunais:
 - STF – Art. 102, CF; STJ – Art. 105, CF; TRF – Art. 108, CF.
 - Competência das justiças especiais:
 - Justiça Militar – Dec-lei 1001/69; Justiça Eleitoral; Justiça do Trabalho – art. 114, CF.
 - Competência da Justiça Federal – art. 109, CF.
 - Competência da Justiça Comum.
- “Uma comarca pode ter apenas um juízo, também chamado, na linguagem de organização judiciária, uma vara, que exerce toda a atividade jurisdicional nesse foro. Todavia, em comarcas de maior movimento, especialmente nas capitais, as leis estaduais podem criar mais de um juízo ou vara, distribuindo, então, a competência ou em razão da matéria ou em razão do valor” (V. GRECO FILHO, 214).
- “A competência de juízo que tenha por fundamento a matéria é absoluta, em virtude da especialização de cada vara ou juízo” (V. GRECO FILHO, 215).

DISTINÇÃO ENTRE COMARCA E FORO REGIONAL:

- Comarca: Tem uma idéia de espaço territorial delimitado (foro), onde estão todas as competências de primeiro grau.
- A idéia de Foro pressupõe sempre uma divisão geográfica em todos os graus, por isso é gênero. Por ser uma idéia mais ampla e genérica transcende inclusive a ciência jurídica.
- A idéia de comarca só se aplica no 1º grau de jurisdição, pois nesse caso o juiz reúne todas as competências. Pode haver comarcas muito complexas ou muito simples, mas isso não interfere no conceito de comarca.
- A comarca da capital é muito complicada, pois possui o foro central e os foros regionais.
- “Em São Paulo, no município da Capital e em outros, além das varas especializadas e varas cíveis comuns centrais, a lei de organização judiciária estabeleceu o sistema das varas distritais e Fóruns Regionais combinando critérios de valor, matéria e território. Não se trata de uma divisão de foro, porquanto todas estão na comarca da Capital, mas uma divisão de juízos” (V. GRECO FILHO, 215).
 - “Na capital do Estado de São Paulo, é relativa a competência dos Foros Regionais” (T. NEGRÃO, J.R.F GOUVEIA, 213).
- Dentro dos foros há diversas varas: cíveis, família, criminal, infância, júri, etc.
- Além disso, também há os fóruns da fazenda pública (exercem a jurisdição territorial igual à do município); execuções fiscais; registros públicos; falência.
- Somente a competência puramente territorial é prorrogável (ou seja, pode-se eleger a comarca, mas não a vara).

COMPETÊNCIA ABSOLUTA, RELATIVA E ELEIÇÃO DE FORO:

- “A competência é absoluta quando não pode ser modificada nem por vontade das partes nem por conexão ou continência” (E.F. SANTOS, 161).
- “A competência é relativa quando pode ser modificada, isto é, alterada, por conexão ou continência (art. 102), ou então por vontade das partes (art. 111)” (E.F. SANTOS, 161).
- “A competência absoluta pode ser reconhecida pelo juízo, de ofício, independentemente de arguição da parte, gerando, em sentido contrário, se violada, a nulidade do processo” (V. GRECO FILHO, 216).
- A competência relativa sempre se estabelece entre duas comarcas distintas.
- Um conflito de competência na mesma comarca não corresponde à competência relativa
- A competência do foro regional é absoluta, pois ele não corresponde a uma comarca, mas a uma subdivisão da comarca.
- É muito comum nos contratos a cláusula de eleição de foro, cujo limite da discricionariedade das partes é o da comarca.
- Lei do inquilinato: estabelece que o foro é prorrogável, mas se não for eleito é o foro da situação do imóvel.
- Se nenhuma das partes mora na comarca eleita, normalmente o foro é o central, devido à sua competência residual.
- Pela impossibilidade de definir pontualmente cada possibilidade de competência, o legislador abordou algumas questões que podem ser aplicadas, por analogia, a outros casos.

- **Art. 94.** *A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*
- **§ 1º** *Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*
- **§ 2º** *Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.*
- **§ 3º** *Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.*
- **§ 4º** *Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.*
- Na maioria dos casos o foro é o do domicílio do réu.
 - “A instituição do domicílio do réu como foro comum tem por fundamento o motivo que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se (...) o foro comum se aplica para as ações que tenham por fundamento direito pessoal, bem como nas ações fundadas em direito real sobre bens móveis”. (VICENTE GRECO FILHO, 208).
 - O código enumera diversas possibilidades que vão se expandindo para garantir que não seja obstado o acesso à justiça.
- **Art. 95.** *Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e renúncia de obra nova.*
- Quanto às ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, divide-se em três partes:
 - Regra Geral: Competência do foro da situação da coisa;
 - Foro de Eleição: Competência relativa e prorrogável;
 - Competência Absoluta: Para alguns direitos a competência é improrrogável.
 - “A competência absoluta - nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95) – não é modificável pela conexão ou continência” (T. NEGRÃO, J.R.F GOUVEIA, 214).
 - **Combinação – art. 94 e 95:**
 - D. Pessoais: Competência Relativa (art.94);
 - D. Reais sobre Móveis: Competência Relativa (art.94);
 - D. Reais sobre Imóveis: Competência Relativa (art.95 os efeitos remetem ao art.94);
 - D. Reais sobre Imóveis (especificações) Competência Absoluta (art.95).
 - Com isso, deve-se observar a distinção entre direitos reais e pessoais, que deve ocorrer observando-se não apenas a causa de pedir, mas também o pedido.
 - **Casística (art. 94 e 95):**
 - Contrato de Promessa de Compra e Venda:
 - Se o compromissário se torna inadimplente o vendedor tem duas opções: resolver o negócio ou exigir o cumprimento da obrigação;
 - Se a ação for para exigir o cumprimento da obrigação, aplica-se a regra do art. 94. (Competência Relativa)
 - Se a ação for para resolver o contrato:
 - E houver cumulado o pedido de reintegração de posse, aplica-se a regra do 95. (Competência Absoluta)
 - E o comprador não estiver na posse, mas o contrato estiver registrado, pode-se entender que há um direito real de aquisição que, por se aproximar mais do direito de posse e propriedade, aplica-se a regra do 95. (Competência Absoluta)
 - E o comprador não estiver na posse, nem o contrato estiver registrado, aplica-se a regra do 94. (Competência Relativa)
 - Contrato de Locação:
 - Para ação de despejo, mesmo que o contrato esteja registrado, aplica-se a competência relativa, pois a lei do inquilinato, que é mais específica, permite o foro de eleição nessas situações. (Competência Relativa)
 - Para a ação de adjudicação compulsória que tenha por objeto o direito de preferência, a ação será fundada em direito real, pois o título que garante esse direito deve estar registrado. (Competência Absoluta)
 - Caso o título não esteja registrado, há uma ação parecida com a adjudicação compulsória, prevista no art. 466-B do CPC, que pode ser utilizada caso o título não esteja registrado. (Competência Relativa).

- Manutenção na Posse ou Ressarcimento de Benfeitorias: será considerada como fundada em direito real (Competência Absoluta). (T. NEGRÃO, J.R.F GOUVEIA, 214).
 - Consignação em pagamento: será considerada como fundada em direito pessoal (Competência Relativa). (T. NEGRÃO, J.R.F GOUVEIA, 215).
 - Ação “Ex empto” e “Quanti Minoris”: consideradas como fundada em direito pessoal (Competência Relativa). (T. NEGRÃO, J.R.F GOUVEIA, 215).
- **Art. 96.** *O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.*
- **Parágrafo único.** *É, porém, competente o foro:*
- **I** - *da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;*
- **II** - *do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.*
- **Art. 97.** *As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.*
- **Art. 98.** *A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.*
- **Art. 99.** *O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:*
- **I** - *para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;*
- **II** - *para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.*
- **Parágrafo único.** *Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo. Excetuam-se:*
- **I** - *o processo de insolvência;*
- **II** - *os casos previstos em lei.*
- **Art. 100.** *É competente o foro:*
- **I** - *da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*
- **II** - *do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;*
- **III** - *do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;*
- **IV** - *do lugar:*
- a) *onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*
 - b) *onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*
 - c) *onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;*
 - d) *onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;*
- **V** - *do lugar do ato ou fato:*
- a) *para a ação de reparação do dano;*
 - b) *para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.*
- **Parágrafo único.** *Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.*
- **Art. 100:**
 - Situações pontuais que são, em todos os casos, prorrogáveis (competência relativa):
 - No caso do inc. I, apesar da igualdade gerada pela CF/88 ainda esta em vigor.
 - No caso das alíneas “a” e “b” do inc. IV parece haver uma contradição, mas basta observar a natureza da demanda para resolver a situação.
 - Se houver autonomia da sucursal para adquirir obrigações, para essas obrigações vale a regra do foro da agência (alínea b).
- **Art. 102.** *A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.*
- **Art. 103.** *Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*
- **Art. 104.** *Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONEXÃO, CONTINÊNCIA E PREJUDICIALIDADE

- “A exceção de incompetência poderá ser oferecida em quinze dias, o mesmo prazo da contestação e reconvenção” (E.F. SANTOS, 165).
 - A exceção pode ser oferecida antes da contestação e reconvenção. O recebimento da exceção suspende o processo.
 - A conexão: têm como pressuposto: causa de pedir ou objeto (pedido) comuns – A causa de pedir é composta pelo fato constitutivo do direito e fato constitutivo da ação (ex: contrato é o fato constitutivo do direito e inadimplemento é o fato constitutivo da ação).
 - A continência: partes e causa de pedir comuns, com objetos diferentes, sendo que um contém o outro.
 - Exemplo: o locatário pede a renovação do contrato de aluguel (que discute fatos, valores, etc.); o locador numa ação revisória pretende discutir os valores. Nesse caso a ação renovatória é continente e a ação revisória é conteúdo.
 - É possível haver conexão e continência sem que haja modificação de competência, mas não pode haver a modificação sem uma dessas situações.
 - O **IMPORTANTE** para justificar a modificação é que haja uma relação de prejudicialidade (possibilidade de sentenças contraditórias) entre as duas ações.
 - Outro fator que também pode ser considerado é a economia processual.
 - É preciso que haja certa paridade processual, que as duas ações estejam em fases sincronizadas (não precisa ser exatamente a mesma fase, mas deve ser útil ao processo a modificação).
 - Duas ações que normalmente são conexas são a ação de despejo e consignação em pagamento - o fato constitutivo do direito é o mesmo: o contrato de locação.
 - A consignação pode ocorrer pelo inadimplemento do credor (recusa em dar quitação); dúvida quanto a quem pagar; houver disputa quanto à titularidade do título.
 - Além da conexão, portanto, deve haver outros elementos que justifiquem a modificação.
 - Após ser decidido que um caso justifica a reunião, deve-se decidir em favor de quem ocorra a modificação, daí ocorrerá a prevenção.
- **Art. 105.** *Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*
- **Art. 106.** *Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.*
- **Art. 107.** *Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.*

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO

- Prevenção: “é a denominação dada ao ato de tomar conhecimento, em primeiro lugar, de uma causa, cuja competência possa ser deferida a vários juizes da mesma gradação (...) E, por ela, é firmada a primazia do juiz prevento, isso é, aquele perante quem se requereu em primeiro lugar, com a exclusão dos demais juizes, igualmente competentes. No entanto, mesmo que o juiz tome conhecimento da causa em primeiro lugar, a prevenção não firma a sua competência, quando esta é improrrogável ou inampliável” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1092)
- “As hipóteses dos arts. 105 e 106 são diferentes. Aplica-se o art. 105, que deixa a faculdade ao juiz, quando as ações, ainda que conexas, forem propostas em foros diferentes, isto é, comarcas diversas. Aplica-se, por outro lado, o art. 106, quando se tratar de ações propostas num mesmo foro, apenas perante juízes diferentes, o que pode acontecer em ações propostas em separado na mesma comarca e que recebem distribuição para varas diferentes” (VICENTE GRECO FILHO, 218).
- “A conexão tem por finalidade evitar, em tese, sentenças contraditórias quando as causas apresentam como elemento comum o objeto ou a causa de pedir, mas não leva a lei a solução do problema ao extremo de exigir que o juiz mande buscar processos que corram em foros diferentes” (VICENTE GRECO FILHO, 219).
- “No entanto, se as ações já correm no mesmo foro não há prejuízo em que sejam reunidas, considerando-se **prevento, isto é, com a competência fixada**, aquele que despachou em primeiro lugar” (VICENTE GRECO FILHO, 219).

➤ **Contradição entre os artigos 106 e 219:**

- O art. 219, caput, dispõe que a citação válida torna prevento o juízo.
- O art. 106 dispõe que é prevento o juízo que despacha em primeiro lugar (antes da citação).
- No caso, o art. 219 se aplica em casos de competência territorial (comarca) diferente.
- O art. 106 se aplica em caso de juizes com a mesma competência territorial (na mesma comarca).

- **Art. 108.** *A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.*
- **Art. 109.** *O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.*
- **Art. 110.** *Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*
- **Parágrafo único.** *Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.*
- **Art. 111.** *A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.*
- **§ 1º** *O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*
- **§ 2º** *O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.*

PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA – LEGAL E VOLUNTÁRIA

- A modificação legal tem uma característica obrigatória mais evidente.
- A modificação voluntária é a eleição de foro:
 - “As partes podem modificar a competência relativa em razão do valor (...) ou em razão do território (...). O acordo só produzirá efeitos quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes” (VICENTE GRECO FILHO, 221).
 - “Outra maneira de modificar a competência relativa por vontade das partes é deixar o réu de, no prazo legal da resposta, opor a chamada exceção declinatória de foro” (VICENTE GRECO FILHO, 221).
- A modificação legal deve ser determinada, de ofício, pelo juiz, e não depende de manifestação da parte.
- A conexão e continência são situações que justificam a modificação legal.
- **Art. 112.** *Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.*
- **Parágrafo único.** *A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.*
- **Art. 113.** *A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.*
- **§ 1º** *Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.*
- **§ 2º** *Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.*
- **Art. 114.** *Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.*
- **Art. 115.** *Há conflito de competência:*
 - **I** - quando dois ou mais juizes se declaram competentes;
 - **II** - quando dois ou mais juizes se consideram incompetentes;
 - **III** - quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
- **Art. 116.** *O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*
- **Parágrafo único.** *O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.*
- **Art. 117.** *Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.*
- **Parágrafo único.** *O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.*

- **Art. 118.** *O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:*
 - **I** - pelo juiz, por ofício;
 - **II** - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
- **Parágrafo único.** *O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.*
- **Art. 119.** *Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.*
- **Art. 120.** *Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*
- **Parágrafo único.** *Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.*
- **Art. 121.** *Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.*
- **Art. 122.** *Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.*
- **Parágrafo único.** *Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.*
- **Art. 123.** *No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.*
- **Art. 124.** *Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.*
- **Art. 125 a 133** – Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- O conflito de competência depende da manifestação conflitante de dois órgãos judiciais.
- As partes são sempre coadjuvantes, não dependendo de sua iniciativa o andamento desse conflito.
- Normalmente quando o conflito é da mesma justiça é fácil localizar o órgão hierarquicamente superior comum a eles, mas se for de justiças diferentes muitas vezes vai parar no STJ.
- Há intervenção obrigatória do Ministério Público.
- Incompetência Absoluta e Aproveitamento dos atos:
 - São nulos os atos de decisão do juiz absolutamente incompetente
 - Os atos do juiz incompetente não são necessariamente inválidos, podem ser convalidados em algumas situações pelo juiz competente.
- “O Código prevê o chamado conflito de competência, que é uma verdadeira ação declaratória sobre a competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou quando dois os mais juízes se consideram incompetentes, ou ainda, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos” (VICENTE GRECO FILHO, 222).
- “O conflito de competência chama-se positivo quando dois ou mais juízes se declaram competentes para determinado processo, e chama-se negativo quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes” (VICENTE GRECO FILHO, 222).

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

- **Art. 134.** É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
 - **I** - de que for parte;
 - **II** - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
 - **III** - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
 - **IV** - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
 - **V** - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
 - **VI** - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
- **Parágrafo único.** No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.
- **Art. 135.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
 - **I** - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - **II** - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - **III** - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - **IV** - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - **V** - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- **Parágrafo único.** Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.
- **Art. 136.** Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
- **Art. 137.** Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).
- **Art. 138.** Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
 - **I** - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;
 - **II** - ao serventuário de justiça;
 - **III** - ao perito;
 - **IV** - ao intérprete.
- **§ 1º** A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.
- **§ 2º** Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.
- **Art. 139 a 153** – Auxiliares da Justiça.
 - Não ocorre preclusão (perda da faculdade de praticar um ato judicial – pode ser lógica [contradição entre atos], temporal, e consumativa [um ato exaure a possibilidade de praticar outro]) de suspeição.
 - O impedimento e a suspeição são motivos para ação rescisória, pois atuam na parcialidade do juiz.
 - O juiz tem o dever de declarar-se impedido ou suspeito.
 - O impedimento se estende até a jurisdição voluntária.
 - As questões relacionadas ao impedimento são mais técnicas, formas e objetivos.
 - O juiz tem a liberdade para declinar a sua suspeição, pois é um critério mais subjetivo.
 - **Casuística:**
 - Aos peritos aplica-se a mesma regra que aos juizes;
 - O juiz que atuou como testemunha extrajudicial – o juiz não pode ter um conhecimento particular em relação ao processo pois isso afeta a imparcialidade.
 - A decisão do juiz que se declara suspeito não pode ser impugnada pela parte.
 - Briga de advogado com juiz não causa de suspeição.
 - A procuração “ad judicium” não serve para proposição de suspeição; é necessário ter poderes específicos.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (Lei 9.099/95)

Todas as explicações abaixo são de ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, em parênteses apenas a página.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

- “Em razão do valor, todas as causas cíveis, a não ser quando excluídas expressamente, podem ser submetidas ao Juizado Especial”. (808).
- “Optando-se pelo Juizado Especial, nos pleitos possessórios não é cabível medida liminar” (809).
- “No Juizado Especial, é de se distinguir o Juizado dos foros que o compõem. O foro, por sua vez, pode ser de um juízo apenas ou composto por vários juízos ou varas”. (817).
- “A competência do foro é territorial; em consequência, relativa será a incompetência. Neste caso, para ser reconhecida, depende de argüição do réu, mas sem forma de exceção, incluída como defesa” (817).

3. ATOS PROCESSUAIS.

- Os Fatos Jurídicos são fatos que tem relevância no mundo jurídico.
- Os Atos Jurídicos são aqueles atos que decorrem da vontade do homem.
- Os Negócios Jurídicos são atos jurídicos em que há bilateralidade.

→ **Art. 154.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

→ **Parágrafo único.** Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

→ **§ 2º** Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

→ **Art. 155.** Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

→ **I** - em que o exigir o interesse público;

→ **II** - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

→ **Parágrafo único.** O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

- **Art. 156.** *Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.*
- **Art. 157.** *Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.*
- No processo são preponderantes os atos jurídicos que NORMALMENTE são unilaterais (embora em alguns casos, como quando ocorre acordo, possa haver um contrato).
 - Toda teoria processual se concentra a partir dos atos que correspondem a praticamente toda a atividade processual.
 - Princípios do ato processual:
 - Publicidade: “Os atos Processuais são, em princípio públicos” (E.F. SANTOS, 207).
 - A Publicidade faz parte da natureza do ato processual.
 - Instrumentalidade das formas: desde que o ato atinja o objetivo final, a forma pode ser desconsiderada sem que haja nulidade.
 - “Quando a lei não exigir forma escrita expressamente, os atos processuais são orais. A oralidade contudo não afasta a necessidade de registro da ocorrência do ato” (E.F. SANTOS, 206).
 - Documentalidade: materialização dos dados.
 - Natureza de Direito Público.
 - Liberdade: inexistência de forma pré-estabelecida.

ATOS DAS PARTES:

Todas as explicações abaixo são de ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, em parênteses apenas a página.

- **Art. 158.** *Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*
- **Parágrafo único.** *A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.*
- **Art. 159.** *Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.*
- **§ 1º** *Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.*
- **§ 2º** *Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.*
- **Art. 160.** *Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.*
- **Art. 161.** *É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.*
- No processo, a manifestação de vontade das partes faz nascer, modificar ou extinguir direitos e obrigações, fazendo-se no comum, por manifestação expressa, escrita ou oral, ainda que possa ocorrer de forma tácita. (210).
 - Os ônus processuais são faculdades das partes e seu não exercício não é manifestação tácita de vontade, mas uma questão que se relaciona com a preclusão. (211).
 - A preclusão pode ser:
 - Consumativa: pela prática do ato que a parte tem ônus (ex. contestou a ação, não pode fazer isso novamente). (211).
 - Lógica: pela incompatibilidade do ato que se poderia praticar com outro já praticado (211).
 - Temporal: quando o exercício do direito processual não se faz no momento próprio (212).
 - “Toda declaração de vontade no processo é ato processual” (213).
 - “Os efeitos dos atos processuais, em regra, só se circunscrevem ao processo. Mas, tal seja o conteúdo do ato, pode haver direta repercussão no direito material, a exemplo da transação, do reconhecimento e da renúncia do direito” (213).

ATOS DO JUIZ:

- **Art. 162.** *Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*
- **§ 1º** *Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*
- **§ 2º** *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*
- **§ 3º** *São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*
- **§ 4º** *Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.*
- **Art. 163.** *Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.*
- **Art. 164.** *Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.*
- **Parágrafo único.** *A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.*
- **Art. 165.** *As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.*
 - Os atos judiciais estão previstos no art. 162.:
 - Sentença (§1º);
 - Decisão Interlocutória (§2º);
 - Despacho de Mero Expediente (§3º);
 - Atos meramente ordinatórios (§4º).
 - **Atos meramente ordinatórios:**
 - São atos praticados pelo escrivão e não tem diferença substancial em relação ao despacho.
 - Esses atos são recorríveis enquanto não forem revistos pelo juiz.
 - **Despacho:**
 - Não tem potencialidade de causar prejuízos para ninguém.
 - Deve ser analisado no caso (se o despacho for antagônico a um pedido de uma parte, por exemplo, terá conteúdo de decisório).
 - **Decisão Interlocutória:**
 - Tudo que não for sentença, mas representar uma decisão.
 - Algumas decisões posteriores à sentença são interlocutórias.
 - **Sentença:**
 - O legislador de 73 tentou definir a sentença de modo a facilitar o sistema de recursos.
 - Há dois tipos de sentença:
 - Sentença definitiva: quando há apreciação do mérito, faz coisa julgada.
 - Sentença terminativa: quando não há apreciação do mérito.
 - A sentença (em 73) era definida pelo efeito que produz independente de ser terminativa ou definitiva. O recurso para qualquer sentença era a apelação. Antes o juiz esgotava, com a sentença, a jurisdição cognitiva e com o processo de execução ele voltava a exercer a jurisdição satisfativa.
 - **Sentença e Extinção do Processo:**
 - Agora retirou-se a expressão de que a sentença extingue o processo e de que com isso acaba a jurisdição. O conceito atual não diz mais que a sentença extingue o processo, mas que ela ocorre quando há determinadas situações, mas isso gera problemas, pois outras decisões importam o conteúdo previsto como sentença, mas mesmo assim o processo continua correndo.
 - Deste modo, é preciso entender que mesmo suprimido o texto da lei, a sentença ocorre quando há extinção do processo.
 - Alguns autores defendem que agora poderia haver várias sentenças no mesmo processo, mas esse não é o entendimento dos autores clássicos.

- **Acórdão:**
- O acórdão é o equivalente da sentença, prolatado por um órgão colegiado.
- A decisão prevista no art. 557 também tem característica de sentença.
 - Redação do art 557: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”
 - O relator pode, individualmente, decidir o mérito do processo.
 - Assim, enquanto antes o recurso era sempre julgado por um órgão colegiado, nos casos do art. 557 é possível uma decisão individual e ela deverá atingir às mesmas exigências da sentença, uma vez que tem as mesmas conseqüências.
- **Requisitos da Sentença: Relatório, Motivação e Dispositivo:**
- Relatório: não tem nenhum conteúdo decisório, é um mero texto descritivo.
- Motivação: Análise fundamentada das questões de fato e de direito
 - O juiz vai apreciar as questões (pontos controversos entre as partes).
 - É a resposta do juiz à causa de pedir.
- Dispositivo:
 - O juiz vai apreciar a lide (questões pedidas).
 - É a resposta do juiz ao pedido.